

O ACESSO À JUSTIÇA INTERNACIONAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL: UMA VISÃO CONTEMPORÂNEA

Marla Meneses do Amaral Leite Mangiolardo

Graduanda em Direito pelas Faculdades Integradas de Três Lagoas – AEMS; Pós-graduanda em Direito Civil e Processual Civil pela Toledo – Araçatuba.

Luciano Meneguetti Pereira

Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Toledo de Ensino – ITE.

RESUMO

O trabalho tem por finalidade demonstrar a evolução e aceitação do direito internacional como fonte justa e legítima a dirimir controvérsias não apenas entre Estados como também entre indivíduo, estes que até então figurava por representação da nação a qual pertencia. Contudo, em face das atrocidades cometidas veladamente contra indivíduos e até povos, juntamente com o enaltecimento dos direitos fundamentais à patamares dos quais nem mesmo os Estados podem fechar o olhos, passou-se a reconhecer a legitimidade do ser humano singular em pleitear seus direitos nas cortes internacionais, quando não houvesse resolução na esfera interna, ou mesmo quando da gravidade do ato cometido contra um povo fosse primordial que se julgasse por agentes externos. Nesse viés, o acesso a justiça internacional passou, na contemporaneidade, a ser um instrumento de grande valor para valerm-se os povos na busca de seus direitos fundamentais, ainda que tenham que demandar em pólo oposto a sua própria nação.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos, Justiça, Cortes internacionais, Direitos Fundamentais.

INTRODUÇÃO

“O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los” (Bobbio)

Há muito tempo tem-se idealizado a justiça em níveis internacionais, até então não muito viáveis em face da história de guerras e demonstrações de forças e soberania em que os estados e impérios despendiam toda sua energia a fim de se sobrepor perante os demais, fatos catastróficos ao longo da história humana.

Contudo, com o advento da relativa pacificação entre os Estados, o ideal de uma justiça cooperativa e unificada no âmbito internacional tem ganhado força revigorante na contemporaneidade, vista a criação e a operação dos múltiplos tribunais internacional atuantes no mundo.

Outro avanço e talvez o ponto mais importante nesse *interim* seja o reconhecimento da personalidade e capacidade jurídicas internacionais do indivíduo

singular, cidadão do mundo em busca de direitos que lhe são inerentes como ser humano, ainda que em face de seu próprio Estado, uma vez que passa a ser integrante de um todo e não mais uma pertença de sua pátria.

Para TRINDADE (2010, p. 32):

O fenômeno da multiplicidade dos tribunais internacionais é próprio de nossos tempos. Os tribunais internacionais contemporâneos têm contribuído decisivamente para a expansão da jurisdição internacional, assim como para a afirmação e consolidação da personalidade e capacidade jurídicas internacionais do ser humano, como sujeito tanto ativo (ante os tribunais internacionais de direitos humanos) como passivo (ante os tribunais penais internacionais) do Direito Internacional. Do mesmo modo, os tribunais internacionais contemporâneos têm operado no sentido da ampliação e sofisticação do capítulo da responsabilidade internacional.

É sabido, que, como princípio fundamental inclusive, o acesso à justiça é direito de todos, todavia, nem mesmo com o esgotamento das possibilidades internas, o indivíduo tem ao final sua resposta ou mesmo a satisfação legítima de um direito seu, então deve valer-se da jurisdição internacional, que é acionada quando já não há possibilidade de se encontrar justiça no plano do direito interno, mas ainda há uma controvérsia não solucionada.

Descreve ASCENIO (2006, p. 198) e TRINDADE (2008, p. 1-188):

Com a criação e operação de novos tribunais internacionais, cresce em muito o número de justiciáveis no plano internacional; os Estados deixam de deter o velho monopólio do acesso à justiça internacional, que na atualidade é corretamente estendido aos demais sujeitos do Direito Internacional. Inclusive os indivíduos.

O desenvolvimento histórico da proteção internacional dos direitos humanos não foi pacífico e nem mesmo é aceito por todos os Estados que compõe o globo, mas entre os que já reconhecem essa necessidade entende-se que a proteção dos direitos básicos da pessoa humana não se esgota, na atuação do Estado ao qual pertence. Na atualidade é muito corrente a proclamação de que, o indivíduo, como cidadão do mundo globalizado goza de proteção jurisdicional interno-internacional de seus direitos humanos.

Tanto que, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, em vigor desde 1978, ganhou muita força entre os Estados, atuando como parâmetro e repercutindo na legislação interna. Organizada de forma a trazer dinâmica da essência do Sistema

Interamericano de Direitos Humanos, regulamentando competências, atividades e funcionamento. Elencando inclusive direitos, o Pacto de San José determinou a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, instituindo a competência para julgar casos individuais e coletivos relativos à aplicação e à interpretação da Convenção pelos Estados partes.

Para PIOVESAN, (2013, p. 308-309):

No Brasil, a Convenção Americana foi ratificada em 1996, tendo sido reconhecida a competência contenciosa da Corte dois anos mais tarde. A incorporação deste tratado ao ordenamento brasileiro se deu conforme o art. 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal brasileira, ou seja, seguiu os trâmites legais das leis ordinárias. Contudo, em 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF, 2008), atribui ao Pacto o caráter de suprallegalidade, devido à sua natureza de tratado internacional de direitos humanos.

Embora considerada suprallegal, tem nítida força constitucional, pelo seu caráter de direitos humanos, como por exemplo ao revogar a prisão do depositário infiel instituído na carta magna do Brasil. É impactante o efeito da consideração do direito internacional em matéria de direitos humanos na legislação doméstica e esse reflexo ganha mais força quando se abre a possibilidade de litigar contra o próprio estado de origem, se este, não respeitar tais normas, assegurados pela guarda de um recurso à cortes alheias ao direito interno de alcance global e poder de repercussão geral, capazes de constranger um Estado-nação atingindo sua imagem frente aos poderes e Governos internacionais; em síntese, se um Estado não resguarda e respeita seus internos, como poderá passar credibilidade no respeito aos negócios e acordos externos.

Disserta ALCALÁ (2012, p. 149-187):

No caso latino-americano, a lógica da internacionalização do direito pelos direitos humanos, desaguou na conformação de um verdadeiro *ius commune* regional que está alicerçado nos ditames da Convenção Americana de Direitos Humanos – CAHD – enquanto “documento normativo” máximo, bem como, na interpretação e diretrizes jurídico-sancionatórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH – que viabilizam o alvorecer de um novo direito processual constitucional.

1 ACESSO AOS TRIBUNAIS COMO GARANTIA

Quando se trata de acesso à justiça se presume primariamente o acesso a uma ordem jurídica justa, possibilitando o que toda e qualquer pessoa dela se utilize

a fim de ter resguardado seu bem da vida, mediante lesão ou simples ameaça a lesão, sem ter frustrada a apreciação de sua pretensão por qualquer tipo discriminatório que seja.

Com o advento da constituição federal de 1988, ficaram consolidadas inúmeras as garantias e direitos fundamentais inovando de forma extremamente benéfica e valorizando o ser humano como um todo, fazendo-se sentir abraçado pela lei, e nesse viés se inclui o acesso à justiça, que não se limita a circunscrição física e material dos tribunais, mas de ter direito a uma prestação jurisdicional “justa, jurídica, econômica, tempestiva, razoavelmente previsível e idônea a assegurar a efetiva fruição do bem da vida” (MANCUSO, 2011. p. 9).

É visível que o acesso aos tribunais internacionais, tornou-se instrumento fundamental de garantia de direitos humanos, uma vez que tratados internacionais, declarações e agregações constitucionais passaram a ser incorporados, o acesso à justiça das cortes internacionais está entre os mais poderosos instrumentos que combate atos que arbitrária e injustamente tentem dominar o indivíduo e lhe suprimir ou restringir o direito fundamental por parte do Estado; dando aos tribunais, a capacidade de conformar, limitar ou corrigi-los, por ser um órgãos de poder isento e acessível a todos; pois passaram a admitir pleitos das pessoas individuais, abrangendo-os como legitimados ativos que antes eram restritos aos Estados e às organizações internacionais.

Assevera PIOVESAN (2011, p. 206):

(...) estas transformações decorrentes do movimento de internacionalização dos direitos humanos contribuíram para o processo de democratização do próprio cenário internacional, já que, além do Estado, novos sujeitos de direito passam a participar da arena internacional, como os indivíduos e as organizações não governamentais; Na condição de sujeitos de direito internacional, cabe aos indivíduos, o acionamento direto de mecanismos internacionais.

Todavia, esse acesso encontra-se obstaculizado perante a morosidade do próprio sistema judiciário, que dá ensejo a denúncias ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, cuja reclamação recai sobre a ausência resposta jurisdicional ou de impunidade, pela inadequada apuração dos fatos violadores dos direitos humanos, caracterizando omissão por parte do Estado. Uma vez que há previsão de que tanto a ausência injustificada de uma manifestação como também

no caso de demora na prestação jurisdicional, violam o direito fundamental de acesso a uma ordem jurídica justa.

Outros fatores a serem ponderados, são os que dizem respeito aos princípios da complementaridade e subsidiariedade, ou seja, para a atuação do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, é necessário o cumprimento dos requisitos de admissibilidade da petição dirigida para CIDH ou para Corte Interamericana, um dos quais é que tenha ocorrido o prévio esgotamento dos recursos judiciais internos, salvo no caso de injustificada demora processual, ou no caso da legislação interna não prover o devido processo legal.

Segundo Piovesan (2013, p. 339):

Uma decisão recente da Corte Interamericana expande o entendimento sobre o requisito de admissibilidade de esgotamento das vias judiciais internas, sugerindo que os remédios não precisavam ser exauridos se o peticionário não teve acesso à representação legal adequada, devido a um temor genérico da comunidade legal. Entretanto, coube ao peticionário o ônus de provar que a representação legal era necessária, mas impossível de ser obtida.

De fato, A consolidação do acesso individual às cortes internacionais ainda deve caminhar por entre muitas pedras, considerando-se o poder que investe ao indivíduo, embora a configuração do direito à proteção jurisdicional internacional dos direitos humanos também possa seja consagrada no direito de ação como direito fundamental, ainda há um longo caminho a ser percorrido.

2 TRIBUNAIS INTERNACIONAIS

Atualmente, por uma questão de multiculturalidade inclusive, os tribunais internacionais são compostos por juízes provenientes de diversos sistemas jurídicos nacionais, diferentes culturas jurídicas, capazes de visões por parâmetros de identidade únicos e de origem diferente dos demais, agregando desde logo valor e justiça acentuados nas decisões a serem tomadas. “Ex pluribus unum, - encontram-se, assim, na posição única de dar cada um sua contribuição, todos em conjunto, para a construção de um direito internacional verdadeiramente universal.” (TRINDADE apud Colin, 2010, p. 37-68).

3 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH)

A CIDH tem sua origem na V Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores; está sediada na cidade de Whashington D. C. (Estados Unidos), é um órgão composto por sete membros eleitos dotados de alta moralidade e altíssimo saber jurídico em matéria de direitos humanos.

Conforme Machado (2012. p.401), a Comissão faz um monitoramento dos Estados-Membros através de relatórios sobre os direitos da mulher, trabalhadores migratórios e membros de suas famílias, unidade de defensores de direitos humanos, direitos dos povos indígenas, direitos das pessoas privadas de liberdade, direitos dos afrodescendentes e contra a discriminação racial e direitos da criança. Tais instrumentos são divididos de forma a sistematizar o monitoramento com o intuito de encontrar quaisquer violações a direitos humanos.

A maioria dos Estados ratificaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em que pode atuar a CIDH, todavia uma minoria, que não o aderiu; nesse caso, a Comissão tem competência somente para analisar a compatibilidade da conduta do Estado em relação à Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem de 1948, devido previsão na Carta da OEA, que lhe concede a prerrogativa de atuação para promoção do respeito e da defesa dos direitos humanos. Em seu Estatuto, a CIDH deve apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da OEA sobre a situação dos Estados-membros; solicitar informações a qualquer governo a respeito de supostas violações a direitos consagrados na Declaração Americana (independentemente da ratificação da CADH pelo Estado) e formular-lhes recomendações. (MACHADO, 2012, p. 407).

Havendo suspeita a de violação a direitos humanos, qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidades não governamentais podem exercer o seu direito de petição mediante exame de admissibilidade das petições individuais, todavia, se o caso for exposto ante a Corte Interamericana deverá novamente ser analisado o juízo de admissibilidade em sede de julgamento das exceções preliminares.

Os pressupostos de admissibilidade das petições endereçadas a CIDH, conforme a Convenção Americana são: legitimidade de partes; qualificação correta das partes; causa de pedir; necessidade de esgotamento dos recursos internos, pressuposto temporal; prazo de seis anos contados a partir do trânsito em julgado da decisão; inexistência de litispendência internacional; coisa julgada internacional

ou outra decisão de um organismo internacional a respeito do mesmo caso; a existência do *fumus boni iuris* (MACHADO, 2012. p.409).

4 CORTE INTERAMERICANA DE JUSTIÇA

É o principal órgão judicial da ONU, com sede em Haia, Holanda. Foi criado em 1945 pela carta das Nações Unidas. Possui dupla jurisdição: decide, em conformidade com o direito internacional, os litígios de natureza jurídica que lhe forem apresentados pelos Estados (competência em matéria contenciosa), e dá pareceres consultivos sobre questões jurídicas, a pedido dos órgãos das Nações Unidas ou agências especializadas (competência consultiva).

A Corte é composta por 15 juízes, que são eleitos para mandatos de nove anos pela Assembléia Geral da ONU e pelo Conselho de Segurança.

5 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Tribunal Penal Internacional, sediado em Haia. Foi criado em 1998, quando 120 Estados adotaram o Estatuto de Roma, como base jurídica para o estabelecimento do Tribunal Penal Internacional permanente. O Estatuto de Roma entrou em vigor em 2002, após a ratificação por 60 países.

O TPI é um tribunal de última instância, que tem por objetivo julgar pessoas acusadas dos crimes mais graves e de preocupação internacional, ou seja, o genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra.

É formado por dezoito juízes.

Atualmente, 114 países são Estados Partes do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

6 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

O Tribunal de Justiça da União Europeia, criado em 1952, com sede em Luxemburgo. Preza garantir "o respeito do direito na interpretação e aplicação" dos Tratados.

O Tribunal “fiscaliza a legalidade dos atos das instituições da União Européia; assegura o respeito, pelos Estados-Membros, das obrigações decorrentes dos Tratados; interpreta o direito da União a pedido dos juízes nacionais.

Neste último caso, o Tribunal de Justiça só tem competência para ajudar na interpretação da lei, e não para decidir sobre os fatos do litígio no âmbito nacional. É composto por três jurisdições: o Tribunal de Justiça (36 juízes), o Tribunal Geral (27 juízes) e o Tribunal da Função Pública (8 juízes)“.

7 TRIBUNAL DE DIREITOS HUMANOS DA COMUNIDADE EUROPEIA

O Tribunal de Direitos Humanos da Comunidade Europeia foi criado em 1959, com sede em Estrasburgo, França. O número de juízes do Tribunal corresponde ao das partes contratantes do Conselho da Europa.

Este Tribunal, que se converteu em permanente em 1998, não é um órgão da União Europeia, mas sim do Conselho da Europa. Sua missão principal é tornar obrigatórios os princípios da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Não é raro que este Tribunal condene os países aderentes pelo atraso na prestação da Justiça. É possível a parte postular diretamente, não sendo necessário que o faça por seu estado.

8 TRIBUNAL INTERNACIONAL DE DIREITOS DO MAR

Ao Tribunal Internacional de Direitos do Mar, com sede em Hamburgo, Alemanha, presidido pelo caboverdiano José Luis Jesus, cabe “julgar os diferendos relativos à interpretação e à aplicação do tratado que define conceitos herdados do direito internacional costumeiro, como mar territorial, zona econômica exclusiva, plataforma continental e outros, e estabelece os princípios gerais da exploração dos recursos naturais do mar, como os recursos vivos, os do solo e os do subsolo”.

9 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte Interamericana tem sua sede em San José da Costa Rica, e sua missão é interpretar a Convenção Americana e os demais tratados de direitos humanos que compõem o Sistema Interamericano; através da atuação de sete juízes,

de nacionalidades rigorosamente distintas cuja duração do mandato é de seis anos, prorrogável, uma vez somente, pelo mesmo período (art. 51 do Estatuto da Corte); com o intuito de julgar, por óbvio, os casos à Corte remetidos, todavia, uma peculiaridade desse tribunal é que dele se exime a jurisdição penal, restando atuar no amparo às vítimas das violações d direitos humanos e determinar reparações pelos danos sofridos.

Sua atuação é movida pela exposição do relatório da CIDH ou diretamente por um Estado-Membro; cujo Presidente da Corte Interamericana procede ao juízo de admissibilidade, e estando presentes os pressupostos exigidos pela Convenção Americana, serão emitidas notificações aos envolvidos, ao Estado, aos juízes, e também a CIDH, contudo esta ultima somente em casos em que deve atuar como custos legis.

Uma vez proferida a sentença, esta deve dispor, caso seja condenatória, sobre reparação de danos materiais e morais, bem como estipular medidas impeditivas de reincidência de cacsos da mesma natureza. E caso o Estado-parte não cumpra a decisão, a Corte Interamericana deve apresentar um relatório à Assembleia Geral da OEA, conforme dispõe o art. 65 da Convenção Americana (MACHADO, 2012, p. 424).

10 OUTRAS CORTES

Ainda na América Latina, temos a “Corte Centro americana de Justicia”, criada pelo Protocolo de Tegucigalpa de 1991. A sua missão é promover a paz na região e a unidade entre seus estados-membros.

No Caribe temos a “Carib bean Court of Justice”, com sete juízes, implantada em 2005 e com sede em Porto da Espanha, Trinidad e Tobago, com a missão de ser o único intérprete do Tratado de Chaguaramas, ou seja, com o objetivo de incrementar o comércio e a economia entre os países membros.

O MERCOSUL prevê a existência de um Tribunal de Justiça, até agora não instalado.

CONSIDERAÇÕES

Fato é que cada tribunal internacional tem sua relevância quanto ao papel que se dispõe em mediar, correlato ao domínio do Direito Internacional de que se trate.

Não existe uma ordem hierárquica entre tribunais internacionais, mas sim uma complementaridade e especificidade em matéria a que propõe, contribuindo cada um de forma a somar esforços para que os Estados respeitem os direitos humanos e puna-os caso sejam descumpridas as normas pactuadas, e nesse *interim* o acesso individual é primordial para que não ocorram violações veladas na esfera territorial das jurisdições internas, possibilitando assim, aos indivíduos sujeitos de direitos litigarem contra suas próprias pátrias.

É lamentável, que ainda os casos que alcançam os tribunais internacionais somem uma parcela irrisória comparadas as múltiplas injustiças e abusos perpetrados diariamente contra os seres humanos e os povos em todo o mundo.

Sendo, nesse contexto de globalização, essencial a facilitação ao acesso dos indivíduos às cortes internacionais como socorro às mazelas e atrocidades ainda cometidas contra os seres humanos, essa ferramenta poderosa nas mãos daqueles que precisam defender-se e aos seus, é uma forma de compensar suas fragilidades e fazer-se justiça de fato.

REFERÊNCIAS

Antônio Augusto CANÇADO TRINDADE. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 57, jul./dez. 2010.

_____, *Évolution du Droit international au droit des gens - L'accès des particuliers à la justice internationale: le regard d'un juge*, Paris, Pédone, 2008.

_____, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, vol. III, Porto Alegre, S.A. Fabris Ed., 2003, capítulo XX, pp. 447-497; A.A. Cançado Trindade, *El Derecho Internacional de los Derechos Humanos en el Siglo XXI*, Santiago, Editorial Jurídica de Chile, 2001, capítulo VII, pp. 317-374; A.A. Cançado Trindade, *O Esgotamento de Recursos Internos no Direito Internacional*, 2a. ed., Brasília, Edit. Universidade de Brasília, 1997, pp. 19-327; A.A. Cançado Trindade, *The Application of the Rule of Exhaustion of Local Remedies in International Law*, Cambridge, University Press, 1983.

_____, apud Ascensio, «La notion de juridiction internationale en question», in *La juridictionnalisation du Droit international (Colloque de la SFDI de Lille de 2002)*, Paris, Pédone, p. 198; H. Ruiz Fabri e J.-M. Sorel (eds.), *La saisine des juridictions internationales*, Paris, Pédone, 2006.

_____. OS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS CONTEMPORÂNEOS E A BUSCA DA REALIZAÇÃO DO IDEAL DA JUSTIÇA INTERNACIONAL. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 57, jul./dez. 2010.

MACHADO, Isabel P de Campos, in SILVA, Roberto Luiz, OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto Oliveira. (Orgs.). Manual de direito processual internacional. São Paulo. Ed. Saraiva, 2012.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à Justiça. Condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo. Ed.: Revista dos Tribunais, 2011.

NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. El Uso Del Derecho Convencional Internacional De Los Derechos Humanos En La Jurisprudencia Del Tribunal Constitucional Chileno Em El Periodo 2006-2010. In: Revista Chilena de Derecho, Santiago, v. 39, n.1, 2012.

PIOVESAN, Flávia. Proteção dos Direitos Sociais: desafios do ius commune sul-americano. In: Revista Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, São Leopoldo, v.3, n. 2, jul-dez. 2011.

_____. Direito Humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo. Ed. Saraiva, 2013.

_____. “Proteção dos direitos sociais: desafios do ius commune sul americano”. In RECHTD. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, v. 3, 2011.

International Court Of Justice <<http://www.icj-cij.org/>> acesso em 02 de Agosto de 2015.

International Criminal Court <<http://www.icc-cpi.int>> acesso em 02 de Agosto de 2015.

Tribunal de Justiça da União Européia <<http://curia.europa.eu/>> acesso em 02 de Agosto de 2015.

Inter-American court Of human Rights <<http://www.corteidh.or.cr/>> acesso em 14 de Setembro de 2015.

The Caribbean Court Of Justice <www.caribbeancourtsofjustice.org> acesso em 14 de Setembro de 2015.